

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N°: 1114/91 Ap. Proc. 666/91 1ª D.E./S.J.C.  
INTERESSADO: Colégio Objetivo Júnior - S. José dos Campos -  
**Shridhar Jayanthi**  
ASSUNTO: Convalidação de Matrícula  
RELATORA: Consª MARIA Eloísa Martins Costa  
PARECER CEE N° 0128/92 CEPG APROVADO EM 26.02.92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio Objetivo Júnior, 1ª D.E. de São José dos Campos, DRE/S.J.C., solicita ao Conselho Estadual de Educação a homologação da matrícula do aluno Shridhar Jayanthi - nascido aos 06 de junho de 1984 - na 2ª série do 1º grau, em 1991 .

1.2 A solicitação se fundamenta nos seguintes fatos:

1.2.1 interesse dos pais para que a criança fosse matriculada diretamente na 2ª série, uma vez que, dado seu potencial elevado teria condições de frequentar a série solicitada;

1.2.2 resultados obtidos em todas as avaliações a que foi submetido pelo Departamento de Orientação da Escola, com base no conteúdo do 4º bimestre da 1ª série do 1º grau, comprovando escolaridade compatível para cursar a 2ª série;

1.2.3 resultado dos testes psicológicos aplicados por profissional habilitado que, revelando uma idade mental de 9 anos, classifica-o como possuidor de nível intelectual "Muito Superior" .

1.3 A direção do Colégio Objetivo Júnior, na descrição do caso, esclarece que tomando por base os resultados obtidos nas avaliações pedagógicas e psicológicas concluiu ter o aluno escolaridade compatível para cursar a 2ª série do 1º grau e que orientou os pais para que o transferissem da 1ª série do Colégio Olavo Bilac para o Colégio Objetivo Júnior onde o menor passou a frequentar a 2ª série, enquanto aguardava a tramitação do Processo.

1.4 A Supervisora de Ensino, responsável pela escola, esclarece que o Colégio Objetivo Júnior protocolou o expediente Nº 666/91, referente ao caso, em 1º/04/91 e que, ao invés de atender às solicitações de esclarecimentos, por ela formuladas, formou novo expediente com partes desmembradas do Processo anterior encaminhando-o diretamente a este Colegiado.

Confirmando a informação de que o aluno foi matriculado, em 1991, na 1ª série do 1º grau da Escola Olavo Bilac e que quando da sua transferência, em 17/04, do mesmo ano, para a Escola Objetivo Júnior, passou a frequentar a 2ª série - onde permaneceu, enquanto aguardava o pronunciamento do CEE -, é de parecer que o ato de matricular o aluno na 2ª série, com idade defasada para menos e sem ter cursado a 1ª série, se configura como falha administrativa da escola.

1.5 As autoridades da D.E. e da DRE/S.J.C. ratificam a posição da supervisão.

Ao proceder ao encaminhamento do expediente ao CEE, após minuciosa análise dos fatos, o Diretor Regional da DRE/S.J.C. manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do pedido - em razão, do bom desempenho do aluno -e, considerando a inegável falha administrativa da Escola Objetivo Júnior, sugere seja a mesma advertida e reorientada por parte das autoridades da D.E.

1.6 Os autos estão devidamente instruídos.

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso de aceleração de escolaridade que não encontra amparo legal nas determinações que regem a matéria: Lei Federal 5692/71, que, com relação à escolaridade e ao ingresso no ensino de 1º grau, determina a duração de 8 (oito) anos letivos (art. 18) e a idade mínima de 7 (sete) anos (art. 19).

Ao matricular o aluno na 2ª série do 1º grau a escola desrespeitou a legislação acima citada, pois reduziu a sua escolaridade a 7 (sete) anos.

2.2 A redução do período escolar tem encontrado amparo, em caráter excepcional, no § 1º do art. 3º da Resol. S.E. Nº 13/84, que beneficia os alunos da rede estadual de ensino. Entretanto, este não é o caso do aluno em pauta, uma vez que sua matrícula foi efetuada conforme as exigências legais.

2.3 Este Colegiado, frente a tais situações, tem se posicionado no sentido de uma adequação dos programas curriculares ao nível de adiantamento dos alunos, traduzindo-se por um enriquecimento e/ou aprofundamento de conteúdos e por ofertas de atividades paralelas às previstas no Curso - cumprindo eles, entretanto, os oito anos de escolaridade previstos para o 1º grau, sem queima de etapas.

2.4 Por outro lado, deve ser observado o fato de que o aluno frequentou, com bom desempenho, aulas da 2ª série ao longo do ano letivo de 1991, em decorrência de autorização da direção da escola.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1 - autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula do aluno Shridhar Jayanthi, na 2ª série do 1º grau do Colégio "Objetivo Júnior", 1ª D.E. de São José dos Campos, DRE de São José dos Campos, em 1991;

2 - adverte-se o Colégio "Objetivo Júnior" pela irregularidade praticada.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

**a) Consª Maria Eloísa Martins Costa**

**Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de fevereiro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho**

**Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**